
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 395/2025

Autor(a): Ver. Daniell Rendall

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 395/2025. Proposição que institui no Calendário Oficial de Eventos a Semana Municipal do Educador Infantil, a ser comemorada anualmente na semana do dia 25 de agosto. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I, DA CF. INICIATIVA NÃO RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 395/2025, de autoria do Ver. Daniell Rendall, o qual institui a Semana Municipal do Educador Infantil, a ser comemorado anualmente na semana do dia 25 de agosto, em alusão ao Dia Nacional da Educação Infantil.

Em sua justificativa de fl. 02, o autor do projeto destacou, em suma, que, apesar da importância do trabalho dos educadores infantis, estes, muitas vezes, não

recebem o devido reconhecimento social e profissional. Assim, a instituição de uma semana dedicada a esses profissionais visa promover sua valorização, fortalecer sua identidade profissional e proporcionar um espaço para debate, formação e reflexão sobre os desafios e avanços na área.

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com semelhante matéria.

Em despacho de fl. 06, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria da matéria, conforme autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

O projeto de lei institui no âmbito local a Semana Municipal do Educador Infantil, que será comemorada anualmente na semana do dia 25 de agosto, em referência ao Dia Nacional da Educação Infantil (art. 1º).

O art. 2º do projeto menciona os objetivos da aludida semana, enquanto o art. 3º descreve que as ações a serem desempenhadas durante o período poderão ser organizadas com o apoio de instituições públicas e privadas, universidades e entidades representativas da educação. Os arts. 4º e 5º tratam de questões relacionadas a regulamentação e vigência da futura norma, respectivamente.

Examinando o requisito formal de constitucionalidade da medida legislativa, observo não existirem vícios que impeça a sua tramitação.

O texto normativo do projeto de lei em análise se insere no âmbito da competência legislativa do Município, porquanto versa sobre tema de inequívoco

interesse local, o que legitima a iniciativa à luz do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN).

A instituição de um período oficial no calendário municipal destinado a ações voltadas aos educadores infantis atende, de maneira direta e imediata, às peculiaridades e às demandas específicas da comunidade local, reforçando a centralidade e a relevância desse segmento profissional no contexto das políticas públicas educacionais do Município.

Trata-se de providência que, ao valorizar social e profissionalmente os educadores infantis, concorre para o fortalecimento da identidade institucional da rede pública municipal de ensino infantil, em harmonia com as diretrizes constitucionais de gestão democrática e de valorização do magistério.

Acerca do instrumento normativo manejado pelo Parlamentar – projeto de lei ordinária – tenho que o mesmo se mostra adequado, posto que está em conformidade com a legislação hodierna, precipuamente o art. 169 do RICMN¹. Além disso, atende as exigências regimentais, isso porque a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como projeto de lei complementar.

Em relação a competência para iniciar o processo legislativo, também não vislumbro qualquer irregularidade.

A deflagração da medida por meio de iniciativa parlamentar respeitou o que preceitua a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município do Natal.

De acordo com o *caput* do art. 39 da LOMN, qualquer vereador possui legitimidade para o exercício da iniciativa legislativa, excetuando apenas os casos de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que se encontram previstos nos incisos II, III, VIII, IX e X, do art. 21 e no art. 55 da referida lei orgânica.

¹ “Art. 169. Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito.”

Os indigitados dispositivos do art. 21 e do art. 55 da LOMN, aduzem que é de competência privativa do Prefeito a deflagração de proposições legislativas que versem, entre outras matérias, sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública e criação de cargos (incisos VIII e IX – art. 21), ou organização administrativa (incisos VI – art. 55). *Tais hipóteses, todavia, não se aplicam ao caso vertente, que se limita a instituição de semana comemorativa no calendário de eventos do Município do Natal, cujo conteúdo normativo não apresenta imposição de obrigações ou encargos ao Executivo.*

Não se vislumbra, portanto, afronta aos princípios da reserva de iniciativa e da separação entre dos poderes, inexistindo vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em caso análogo, *verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.917/2022, do Município de Porto Velho .
INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DA SAÚDE MASCULINA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. *Efetividade de direito social . Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*
1. A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2 . Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto nos arts. 6º, caput, e 196, todos da CF/88 (direito universal a saúde). 3. A Lei Ordinária n

. 2.917/2022 do Município de Porto Velho, ao instituir a Semana Municipal da Saúde Masculina, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. 4. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção e defesa da saúde para suplementar a legislação federal e estadual no que couber em âmbito local (art. 30, I e II, da CF/88), desde que não afrontem legislação federal ou estadual (art. 24, XII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (TJ-RO – ADI 08119940320238220000, Relator.: Des. Osny Claro de Oliveira, DJ 19/08/2024) (Grifei)

Igualmente, não constato a presença de vícios no requisito material constitucional, que impeçam o trâmite da medida legislativa.

A inserção de eventos no calendário oficial representa manifestação típica do poder local, notadamente quando destinada ao reconhecimento de questões de relevante valor sócio-educacional, como a educação infantil.

A iniciativa legislativa não apenas respeita os princípios constitucionais, como concretiza comandos axiológicos e programáticos da própria Constituição Federal, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF) e o da valorização dos profissionais da educação escolar, na medida em que busca reconhecer a relevância do trabalho dos educadores infantis, através do fortalecimento da autoestima e a identidade deste segmento.

Além disso, observo que o texto guarda simetria com a Lei Federal nº 12.602/2012, que instituiu o “Dia Nacional da Educação Infantil” em 25 de agosto, data em que se apoia a proposta municipal.

Dessarte, constata-se que a proposição normativa não apenas se compatibiliza com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, mas também concretiza, no âmbito local, objetivos e valores fundamentais do Estado brasileiro.

Prosseguindo com o exame, verifico não existir até o presente momento vícios no tocante ao rito procedimental da medida, haja vista que a proposição foi lida e despachada às comissões técnicas na forma regimental.

No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

Como se vê, a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional vigente e entendimento jurisprudencial dominante, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 16 de setembro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final